



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.004873/2002-59
Recurso nº : 130.672
Acórdão nº : 302-37.306
Sessão de : 27 de janeiro de 2006
Recorrente : SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE
AUTOMÓVEIS
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

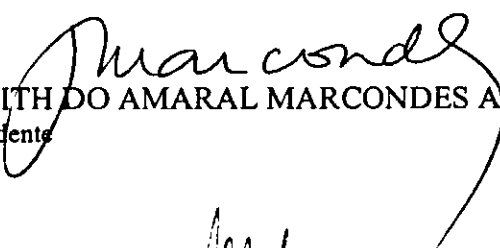
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos
de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa
sobre lançamento de crédito tributário de PIS.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da
competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de
Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: 22 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de
Moraes Chieregatto, Luis Antonio Fora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior,
Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Davi Machado
Evangelista (Suplente). Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília
Barbosa.

Processo nº : 10120.004873/2002-59
Acórdão nº : 302-37.306

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Auto de Infração – PIS/1998 – decorrente de auditoria de Declaração de Contribuições e Tributos Federais, fl. 37, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 116.284,84, pelas razões constantes às fls. 38/41.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/25), contestando o Auto de Infração.

A DRJ em BRASÍLIA/DF não acolheu o pleito da impugnante, de nulidade do lançamento, e julgou definitivo o lançamento da contribuição para o PIS, com a suspensão da exigência tributária até decisão judicial definitiva, contudo, exonerou a multa de ofício consignada no auto de infração, daí ser o lançamento considerado procedente em parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 81 e seguintes, onde requer a reforma da decisão *a quo*.

Subiram então os autos ao Segundo Conselho, fl. 135, que os redirecionaram a este Conselho, fl. 136.

Relatados, passo a votar. ✓

Processo nº : 10120.004873/2002-59
Acórdão nº : 302-37.306

VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenche os requisitos de sua admissibilidade, merecendo ser apreciado por esta Câmara nesta oportunidade.

A recorrente pleiteia neste expediente o cancelamento de auto de infração de **Pis**, oriundo de auditoria de Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. O PIS é uma das contribuições sociais elencadas entre as competências do e. Segundo Conselho de Contribuintes, quando o lançamento não seja reflexo, ou seja, não tenha lastro em fatos que originaram o lançamento de Imposto de Renda.

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências deste Terceiro Conselho, suscito a preliminar de falecimento de competência deste Conselho para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para o Segundo Conselho de Contribuintes.

No vinco do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, e endereçá-lo ao competente Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator